

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCONI RONNIE MENEZES DE MELO**

**AS PRISÕES CAUTELARES E O CONFLITO CONSTITUCIONAL ACERCA  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Campina Grande – PB**

**2013**

**MARCONI RONNIE MENEZES DE MELO**

Faculdade Cearense
Biblioteca Reinaldo Ramos Ramos
Reg. Bibliotecário
Contador
Departamento
Endereço
Data

BANCA EXAMINADORA

**AS PRISÕES CAUTELARES E O CONFLITO CONSTITUCIONAL ACERCA  
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientador (a): Prof. Esp Kelsen de  
Mendonça Vasconcelos

**Campina Grande – PB  
2013**

<b>Faculdade Cesrei</b>	
Biblioteca "Min. Demócrito Ramos Reinaldo"	
Reg. Bibliog.:	<u>4000237</u>
Compra: <input type="checkbox"/>	Preço: _____
Doação: <input checked="" type="checkbox"/>	Doado: _____
Ex.:	01
Data:	<u>12 de 04, 2014</u>

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

M928p      Melo, Marconi Ronnie Menezes de.  
As prisões cautelares e o conflito constitucional acerca da dignidade da humana / Marconi Ronnie Menezes de Melo. – Campina Grande, 2013.  
56 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.  
Orientador: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

1. Direito de Penal. 2. Restrição à Liberdade. 3. Princípios Constitucionais.  
I. Título.

---

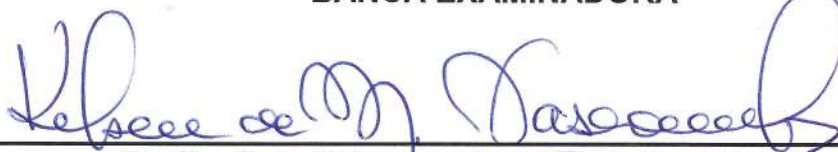
CDU 343

MARCONI RONNIE MENEZES DE MELO

AS PRISÕES CAUTELARES E O CONFLITO CONSTITUCIONAL ACERCA DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Aprovada em: 12 de Dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

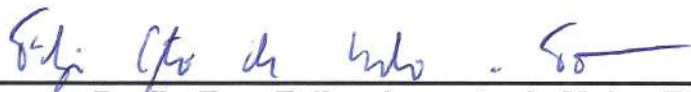


---

Prof<sup>o</sup> – Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos –  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
(Orientador)

---

Prof<sup>a</sup> - Esp. Francisco Isley Lopes de Almeida  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
(1<sup>o</sup> Examinador)



---

Prof<sup>o</sup> - Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
(2<sup>o</sup> Examinador)

Aos meus queridos pais,  
Crizêlda e em especial a Jaime Rodrigues de Melo (*In memoriam*)  
uma referência para mim e para toda à família a quem dedico esse trabalho.  
A minha esposa Luciana Lisboa Menezes de Melo que foi determinante durante todo  
o curso me apoiando e incentivando uma verdadeira fonte inspiradora em todos os  
momentos dessa trajetória.  
O carinho e compreensão dos meus queridos filhos Igor Raffael e Ronnie Filho, que  
entenderam nos momentos estudo e serviram de estímulo para que eu pudesse  
chegar a esse momento.

## AGRADECIMENTOS

À DEUS em primeiríssimo lugar ESSE PODER SUPREMO por me possibilitar a concretização de um sonho não só meu mais de todas as pessoas próximas que me conhecem e sabem da minha luta para chegar a esse momento.

Aos familiares como um todo, mas em especial meus irmãos e irmãs que de uma forma ou de outra me apoiaram.

Agradecer à compreensão de todos os companheiros de trabalho da Campina Veículos, que me apoiaram em muitos momentos.

A todos os funcionários desta Faculdade, desde o mais simples, a todos os Professores e aos colegas de curso que sempre estiveram ao meu lado durante esses anos e foram importantes.

Ao meu orientador o Profº Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos um profissional atencioso, dedicado e sempre disponível.

E finalmente a todos que colaboraram de uma maneira ou de outra nessa trajetória de minha vida, meu muito obrigado.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa

## RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade fazer uma análise sobre o conflito constitucional que envolve a utilização recorrente da Medida Cautelar de restrição da liberdade, que despreza constantemente os direitos à dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais que fundamentaram a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Quando em nosso sistema jurídico, desde a fase de investigação até as sentenças de nossos Tribunais Superiores, tem causado conflitos por não disciplinar de forma unilateral, qual o texto legal que deve ser usado para dirimir tais divergências, mesmo sabendo que qualquer norma deve curvar-se aos fundamentos de nossa Carta política. Os julgados tem sofrido mudanças e divergência na fundamentação de acordo o pensamento de nossos julgadores e com isso gerando certa insegurança jurídica ao indivíduo que se encontra a espera de uma decisão, que deveria seguir um princípio único, que é a base Constitucional. O grande problema surge quando os princípios constitucionais são aviltados em detrimento de outros Códigos Infraconstitucionais principalmente no uso da medida privativa de liberdade de forma indiscriminada, quando na verdade devem ser observados os princípios fundamentais da Carta Constitucional e a Nova Lei nº 12.403/2011, que estabelece um rol de Medidas Cautelares substitutivas da Privação de Liberdade. Asseverando que a prisão deve ser a última das alternativas, só devendo ser usada quando de sua imprescindibilidade, esta não poder ser substituída e for comprovado o "*fumus boni juris* e o *periculum in mora*". Imprescindível é na verdade a garantia do Estado Democrático de Direito, que só vai se materializar quando os princípios constitucionais e os direitos e garantias individuais forem soberanos em todas as decisões de nosso ordenamento.

**Palavras-chaves:** Restrição à liberdade. Princípios Constitucionais. Dignidade.



## ABSTRACT

The present research has as purpose to make an analysis on the constitutional conflict that involves the recurrent use of the Writ of prevention of restriction of the freedom, that constantly disdains the rights to the dignity of the person human being and the principles constitutional that had based the Constitution of the Federative Republic of Brazil on 1988. When in our legal system, since the phase of inquiry until the sentences of our Superior Courts, it has caused conflicts for not disciplining of unilateral form, which the legal text that must be used to nullify such divergences, exactly knowing that any norm must bend over it the beddings of our Letter politics. The judgements have suffered to changes and divergence in the recital in agreement the thought from our judges and with this generating certain legal unreliability to the individual that if finds the wait of a decision, that would have to follow one I begin only, that it is the Constitutional base. The great problem appears when the principles constitutional are lowered in detriment of other constitutional Codes mainly in the use of the privative measure of freedom of indiscriminate form, when in the truth the basic principles of the Constitution and the New Law must be observed nº 12,403/2011, that it establishes a roll of Writs of prevention substitutes of the Privation of Freedom. Asserting that the arrest must be the last one of the alternatives, only having to be used when of its , this power not to be substituted and will be proven "fumus boni juries and periculum in deferred payment". Essential it is in the truth the guarantee of the Democratic State of Right, that only goes to materialize itself when the individual principles constitutional and rights and guarantees will be sovereign in all the decisions of our order.

**Keywords:** Restriction to the freedom. Principles Constitutional. Dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO I OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>12</b>
1.1 O Advento do Estado Liberal.....	12
1.2 O Surgimento da idéia de dignidade da pessoa humana.....	13
1.3 O Pacto Social como formação do Estado.....	14
1.4 O Surgimento do Estado Civil.....	14
<b>CAPITULO II A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO.....</b>	<b>16</b>
2.1 A prisão como lugar de custódia, tortura e sacrifícios.....	16
2.2 A pena não limitada ao individuo.....	17
2.3 Na Idade Media surgiu a Prisão de Estado e Prisão Eclesiástica.....	19
2.4 A Influencia da religião na evolução da pena.....	19
2.5 A necessidade de mudanças estruturantes no sistema prisional.....	20
2.6 A prisão como medida excepcional.....	22
2.7 Breve histórico sob a Prisão Preventiva do Brasil.....	23
<b>CAPÍTULO III A PRISÃO EM FLAGRANTE EM ALGUMAS LEGISLAÇÕES EUROPEIAS.....</b>	<b>26</b>
3.1 Na Itália.....	26
3.2 Na Espanha.....	28
3.3 Em Portugal.....	29
3.4 Na Grã-Bretanha.....	30
<b>CAPITULO IV A EXPECTATIVA DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE E O DIREITO Á LIBERDADE DO ACUSADO.....</b>	<b>30</b>
4.1 Mudanças estruturais na Lei Brasileira.....	33
4.2 A nova Lei 12.403/2011.....	34
4.3 A Prisão Temporária e nosso sistema prisional.....	35
<b>CAPITULO V O DIREITO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>41</b>
5.1 A proibição de Omissão do Estado.....	42
5.2 A Necessidade de atualização dos Códigos Infraconstitucionais.....	43
5.3 Os Princípios Constitucionais e as regras jurídicas.....	45
<b>CAPITULO VI A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>46</b>

6.1 A Inconstitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos.....	50
6.2 Base Constitucional e garantias fundamentais.....	51
6.3 Pontos conflitantes da CF/88 com a Lei 8.072/90.....	53
6.4 O ultraje dos princípios constitucionais.....	53
6.4.1 A integridade física, moral e a privação à liberdade.....	54
6.4.2 A Presunção de Inocência e a Prisão Cautelar.....	54
6.4.3 Outros Princípios Constitucionais.....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa surge com o objetivo de demonstrar aos interessados por este tema o conflito de normas em nosso ordenamento entre a "Liberdade do Indivíduo e a falta de aplicação das Medidas Cautelares" referente à privação da liberdade pelo Estado-Juiz.

Nesse contexto vamos analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, acolhido em nossa Carta Constitucional de 1988, demonstrando o constante desprezo que é dado aos Princípios Constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, que se encontra consolidado, mas que não está materializado no que tange à sua aplicabilidade em virtude do uso indiscriminado da medida de prisão, pelos que fazem o nosso sistema jurídico, na maioria das vezes sem critérios adequados, fazendo da prisão uma medida mal utilizada e agredindo a dignidade da pessoa humana.

Demonstrar que as respostas dadas por nosso judiciário não trazem consonância com a nossa Constituição Cidadã, havendo uma constante infração aos princípios consolidados por nosso Estado Democrático de Direito, mas principalmente por demonstrar uma falta de interesse político.

Relacionar a disparidade existente entre as medidas adotadas cotidianamente, que restringem o direito à liberdade do indivíduo.

Deixando de lado garantias constitucionais que deveriam ser constantemente observadas, fazendo da medida de prisão uma forma habitual de tratamento dos acusados/indiciados no Processo Penal, quando a prisão deveria ser uma medida "excepcional" segundo nosso ordenamento jurídico e muitos outros espalhados pelo mundo.

Procurar identificar algumas causas que levam o nosso judiciário a realizar tais procedimentos, através de um mergulho nas bases institucionais e legais formadoras de nosso ordenamento, analisando os motivos e mostrar formas de combate a essas práticas que se contrapõem ao novo Estado Social.

Entender o pensamento de nossas instituições jurídicas, desde a formação de nosso Estado, e a influência política e econômica para a consolidação de nossa estrutura social e jurídica, que vai determinar o grau de dignidade com o qual é tratado nosso cidadão, levando em conta a sua segurança jurídica.

Contudo, o trabalho traz uma análise da influência da Igreja na forma de prisão utilizada mundo afora, como também a função social que representa o instituto da pena para o mundo jurídico, fazendo uma análise de como eram tratados os encarcerados ao longo do tempo.

Assim, este trabalho pretende dissipar algumas dúvidas relacionadas aos motivos que fazem com que o nosso judiciário não trate à Constituição como Lei Suprema de nosso ordenamento, mas sem querer dissecar todo o problema que envolve esse delicado assunto.

Acima de tudo entender alguns motivos pelos quais mesmo após 25 anos da promulgação de nossa Constituição Cidadã, instituída sobre as bases de um Estado Democrático de Direito, e tendo como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana, ainda enfrentamos uma situação onde nosso ordenamento infraconstitucional se sobrepõe em muitos casos em relação CF/88, e mesmo com a chegada da Nova Lei nº 12.403/2011, não se consegue trazer segurança jurídica ao cidadão.

## DIREITOS CONSTITUCIONAIS E A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Em todos os ramos do Direito temos reflexo dentro da Constituição, mais dentre todos os ramos que mais se vê reflexos da Constituição é sem dúvida o Processo Penal. Uma linha frágil que aparece quando o indivíduo se encontra frente ao Estado Juiz em face de uma acusação criminal.

Momento em que verificamos de forma clara a desproporção de forças entre o Estado e o indivíduo acusado de um Ilícito Penal. Diante disso surge a necessidade de atenuar tal disparidade, através de normas que ostentam direitos e garantias individuais para amenizar a atuação do Estado trazendo paridade de armas na tentativa de evitar abusos, mesmo sendo difícil do ponto de visto prático tal proteção.

Diferença de força que deve ser muito bem observada, pois ela é demonstrada em todas as fases, desde a Fase de Inquérito onde encontramos o aparato policial do Estado que muitas vezes por sua força de coerção amedronta o cidadão, desde a prisão do acusado, passando pelo interrogatório e estendendo-se por toda a Fase Processual e culminando com toda a estrutura forense durante o julgamento.

### 1.1 O ADVENTO DO ESTADO LIBERAL

Diante desta força surgem para atenuar o poder do Estado, os chamados Direitos Fundamentais de 1ª Geração, ou seja, os Direitos Cíveis que ganharam ascensão com o advento do Estado Liberal. Tendo como marco histórico a *Revolução Francesa* e a *Proclamação da Declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão*, bojo das constituições modernas e em especial da Constituição Brasileira de 1988.

Um exemplo para outros textos constitucionais a Constituição Brasileira de 1988 é também a considerada Constituição Cidadã, diante da amplitude atribuída aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas que tal instrumento proporcionou em seu texto aos cidadãos.

Alguns filósofos trabalharam em suas obras as formas de governo, diante de um momento político altamente conturbado, onde o governo em sua maioria Monarquias Absolutista oprimia todo o povo que habitavam esses Estados.

Maquiavel foi um destes filósofos que mais se dedicou a organização política, jurídica e executiva, como também os próprios governos com seus textos constitucionais, abordando de forma mais específica à Tripartição dos Poderes.

Outros filósofos se dedicaram mais a origem da sociedade, e o motivo que levaram os indivíduos a se unirem em sociedade, dando origem as formações dos povos, como é o caso de Thomas Hobbes, Locke, Immanuel Kant e Jean-Jacques Rousseau.

## 1.2 O SURGIMENTO DA IDÉIA DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O homem começou a ser respeitado em sua dignidade desde a Grécia antiga, daí a evolução artística, filosófica e política da época, mas foi somente há alguns séculos que a dignidade da pessoa humana deixou o plano abstrato para tornar-se uma norma positivada em vários ordenamentos internacionais e nas Constituições dos mais diferentes países do mundo.

E foi através de movimentos ideológicos como o racionalismo e o liberalismo que se consolidou o respeito à dignidade da pessoa humana.

Kant em especial criou as bases sobre as quais até hoje se edifica a concepção acerca da dignidade da pessoa humana.

Para Kant a *razão prática* possui primazia sobre a razão teórica, a consciência assume importância fundamental ao estudo da “genealogia do pensamento”. (GEMAQUE apud KANT, 2006, p.09 - 19)

A importância do pensamento de Kant sobre a dignidade da pessoa humana exerceu grande influência na filosofia ocidental, inaugurando com seu pensamento a fase do liberalismo político e econômico, permitindo assim um pensamento social, mais abrangente que o pensamento meramente liberal, na medida em que coloca o ser humano como centro de referencia, impedindo que o homem seja usado como instrumento de políticas e interesses.

O próprio pensamento marxista decorre desta corrente, pois vê no social a base individual. Em um conflito entre interesses coletivos e individuais.

### 1.3 O PACTO SOCIAL COMO FORMAÇÃO DO ESTADO

O pensamento de Rousseau diante de sua obra o "Contrato Social" dedicarei um pouco mais de atenção, embora não pretenda dissecar tal obra, não que as obras dos outros filósofos não tenham sua importância para a nossa sociedade, mas apenas como fonte histórica, tendo em vista todos abordarem pontos comuns de suas obras.

Este pensamento nos remete a construção de nossa própria história, ou seja, de nosso próprio Ordenamento Jurídico, pois juntamente com a forma Tripartite dos Poderes desenvolvida por Maquiavel nos deu os alicerces de nosso Governo e de nosso texto constitucional, como também de praticamente todos os governos ocidentais dos quais nos inspiramos em alguns específicos como o de Portugal, Espanha, Alemanha, Itália e EUA.

A forma de governo usado por um Estado explica o modo pelo qual se aplicam as normas garantidoras de "direitos fundamentais" deste país em relação a seu povo, o grau de desenvolvimento humano e de dignidade que este Estado lhes atribui, tendo uma relação direta com o seu ordenamento jurídico.

Segundo Rousseau em "O Contrato Social" (1762), todo Estado é regido por um contrato, que é um acordo entre indivíduos para formar uma sociedade, sendo assim o contrato é um pacto de associação e não de submissão.

Rousseau deixa bem claro que a origem do primeiro Pacto Social, se dá, quando o homem não teve mais capacidade de subsistência individual, precisando se unir a outros para se protegerem, juntando forças para a defesa dos bens, direitos e interesses de todos que se uniram.

E foi desse pensamento de Rousseau, o qual ele muito bem explica que o homem passa de um estágio natural para um estado civil, dando-se assim a efetivação do contrato social, baseado na união de interesses dessas pessoas que passaram a viver em sociedade não baseado na submissão, mas em virtude de um interesse comum, pois eles buscavam com a união do grupo era o acúmulo de forças para sua defesa, ou seja para a melhor defesa do grupo.

### 1.4 O SURGIMENTO DO ESTADO CIVIL



O que é mais importante é que Rousseau define este pacto onde cada um põe em comum sua pessoa e seu poder em detrimento da vontade geral, sendo cada qual uma parte indivisível do grupo.

Com a chegada do Estado Civil é substituído o “Instinto pela Justiça”, que vem a adicionar moral a sua conduta. O Homem passa a ter liberdade civil que é limitada pela vontade geral e impossibilidade de passar sobre os direitos de outros indivíduos, pois estão todos subordinados a um contrato. (Grifos nossos)

É a partir daí que são colocadas as regras, os costumes, às leis e tudo que está pactuado dentro um ordenamento jurídico dentro do contrato, ou seja, um Estado com suas leis e sua Constituição.

É interessante frisar que embora a união do grupo tivesse o interesse de defesa e de uma vontade geral, esta passou a ser controlada por um soberano que a conduzia sempre em benefício próprio.

A base foi estabelecer a vontade geral do grupo. Hoje elegemos através do voto nossos representantes, que vão elaborar as leis que vão mostrar as diretrizes do pensamento geral, é fato que algumas vezes não acontece o que a vontade geral almeja, mas muitas vezes a culpa é do próprio povo na condução de seus representantes ao poder.

Nosso Ordenamento Jurídico está posto e deve orientar nosso Sistema Judiciário.

Nossas leis devem trazer garantia jurídica para o seu povo que elegeu seus representantes com intuito de transformarem a vontade geral em realidade.

O judiciário deve trabalhar para garantir o direito de todos e punir dentro da legalidade, da Ampla Defesa, da Paridade de Armas, da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal. Todo aquele que ultrajar direito de outro, seja cidadão ou Estado.

Todos devem obedecer às leis, o ordenamento, o pacto social firmado, o contrato, dentro das regras de convivência estabelecidas para a vida em sociedade através do consentimento de mútuo de seu povo.

O cidadão não pode ser ultrajado de suas garantias individuais, quando este for acusado de algum ilícito penal, todos os seus direitos devem ser garantidos em qualquer fase, desde Inquérito até o Trânsito em Julgado da Sentença.

Deve ser garantido o defensor, mais um defensor que acompanhe de fato todo o processo desde o momento da prisão e não essa farsa de defensoria que vivenciamos em nosso judiciário, onde a falta de preparo de muitos defensores alia-se ao grande número de processo e a ineficácia de todo o sistema que envolve a defensoria.

Principalmente deve ser garantido o direito de responder em liberdade, sempre que a Lei assim o permitir, que se garanta a Presunção de Inocência, o Direito de Defesa de forma ampla, que a lei funcione em todos os níveis e para todos, para que este indivíduo não venha a cumprir uma pena antes do trânsito em julgado da sentença, e tenha a certeza de que o Estado-Juiz esteja punindo na forma da lei e da forma correta o culpado real.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO**

A origem da pena é tão antiga que fica difícil para os estudiosos estimarem uma data ou marco definitivo. Pode-se garantir, contudo que é tão antiga quanto à história da humanidade, sendo difícil situá-la em suas origens.

Existe na história uma gama infindável de exemplos que poderiam ser citados como marco, entretanto não vamos adentrar nessa questão, pois não é o que pretende esse estudo, mas sim demonstrar de maneira simples a evolução da prisão-pena durante alguns momentos da história da humanidade, sendo considerando como fins do século XVI os precursores do moderno sistema penitenciário.

Não podemos deixar de mencionar a importância do Cristianismo para o moderno sistema prisional, pois foi com base na idéia de penitência e de ressocialização existente no Código Canônico, que surgiu as bases dos atuais sistemas prisionais do mundo, como encontramos com a idéia e o nome de penitenciária, como um lugar de custódia e ressocialização, onde o preso deveria encontrar a penitência e o arrependimentos por seus pecados (ilícitos penais).

### **2.1 A PRISÃO COMO LUGAR DE CUSTÓDIA, TORTURA E SACRIFÍCIOS.**

Vestígios da prisão como lugar de custódia e tortura, daquele indivíduo que violou normas de convivência preestabelecidas pela sociedade ou mesmo costumeiras. Expressadas das maneiras mais atrozes desde a antiguidade, como a morte, a mutilação de membros e os trabalhos forçados, que eram na verdade o princípio da base punitiva do Estado se distanciaram dos princípios do Cristianismo.

O próprio Império Romano que é reconhecido como grandes revolucionários no Direito Civil, também usaram durante um longo período as arenas, como as ruínas ainda hoje existente na cidade de Roma, conhecida como o “Coliseu Romano” que foi palco de milhares de execuções, das formas mais atrozes imagináveis, onde presos de toda a espécie, escravos ou inimigos do governo eram comumente sacrificados numa demonstração de poder e para fazer o espetáculo para o seu povo (conhecido como pão e circo).

O Egito Antigo, a Pérsia, a Babilônia e a própria Grécia considerada como um exemplo e “berço da civilização”, enfim passaram por uma fase de atrocidades, onde a pena de morte, a escravidão e as mutilações eram a forma de punição do Estado.

Mais recente a maioria dos países Europeus e até mesmo o Brasil em seu período colonial passaram por períodos semelhantes, durante grande parte de suas histórias, usando das mais degradantes formas de sacrifícios e mutilações, onde a sanção poderia passar da pessoa do indivíduo atingindo inclusive sua família e até vizinhos e amigos.

A Antiguidade desconheceu a privação da liberdade como modo de sanção penal, não tinha naquela época caráter de pena, repousando em razões apenas na guarda de réus, até posterior julgamento ou execução, um momento onde o povo vivia ávido por distrações bárbaras e sangrentas, realizadas geralmente como se fossem um show e em praça pública, para que servissem de exemplo aos outros, principalmente os inimigos do poder, como forma de demonstração de poder.

## 2.2 A PENA NÃO LIMITADA AO INDIVÍDUO

Importante destacar é que a pena não ficava restrita ao indivíduo, elas poderiam facilmente atingir outros membros da família, do grupo social, entre outras pessoas. Existindo ainda a degradação moral, social e apreensão e destruição de bens e propriedades.

Pena esta que foi empregada no Brasil, durante todo o período imperial de domínio português, de onde herdamos essa triste herança jurídica.

Durante vários séculos vivemos sob leis que determinavam desde a pena de morte, à mutilação de membros dentre outras barbáries em nosso ordenamento.

A destarte, nossa história é marcada por um fato histórico de grande relevância política e social, que foi a condenação e sentença do Alferes - José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes. Condenação esta que mudou toda a sua forma de aplicação do entardecer do dia da sentença, para sua efetiva aplicação, demonstrando uma total falta de segurança jurídica no referido período histórico.

Portanto condenam ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha de Tiradentes, Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que com braço e pregação seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nela morra de morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde em lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma e o seu corpo será dividido em quatro partes, e pregado em postes, pelos caminhos de Minas Gerais, no sítio de Varginha e das Cebolas, onde o réu teve suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores provocações até que o tempo também os consuma; declaram o réu infame, e seus filhos e netos, tendo-os os seus bens aplicam para o fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e, não sendo própria, será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levante um padrão, pelo qual se conserve a memória desse abominável réu. Tiradentes foi enforcado a 21 de abril de 1792, no Largo da Lampadosa, Rio de Janeiro. Seu corpo foi esquartejado, sua cabeça foi erguida em um poste em Vila Rica, arrasaram a casa em que morava e declararam infames os seus descendentes. Os juizes que condenaram Tiradentes e assinaram a sentença apenas com o sobrenome foram: Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho (Chanceler da Rainha); Antônio Gomes Ribeiro; Antônio Diniz da Cruz e Silva; José Antônio da Veiga; João de Figueiredo; João Manoel Guerreiro de Amorim Pereira; Antônio Rodrigues Gayoso e Tristão José Monteiro.

Não havia dignidade na prisão e no cumprimento das penas, não importava o indivíduo, o cidadão, mulheres, homens, velhos e crianças, todos esperavam espremidos em horrendos encarceramentos subterrâneos e calabouços pelo suplício da morte, que era o fim quase certo. Não havendo distinção de sistema prisional entre os encarcerados.

A privação da liberdade aparecia apenas com o fim de custódia, onde o réu aguardava apenas seu julgamento, que traria suplício ou morte. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações das mais diversas, queima de carne a fogo, açoites, e a morte em suas mais variadas formas eram empregadas desde a antiguidade, sempre submetidas ao arbítrio dos governantes em função dos status

social, inclusive no Brasil como vimos na transcrição da Sentença de Tiradentes e outros.

### 2.3 NA IDADE MÉDIA SURGIRAM A PRISÃO DE ESTADO E A PRISÃO ECLESIAÍSTICA

No primeiro caso os inimigos do Estado ou do Poder Real e até mesmo Senhorial acusados ou condenados de traição ou até mesmo adversários políticos eram recolhidos as prisões aguardando julgamento ou a execução, como exemplo notório temos a “Bastilha da França”, palco de horrores durante vários séculos.

No segundo caso a Prisão Eclesiástica que se destinavam aos clérigos rebeldes, que contestavam ou rebelavam-se contra os ideais da Igreja, dando aos infratores um internamento com o sentido de “penitência e meditação”, recolhendo-os aos mosteiros a uma área de oração, para que se arrependessem do mal causado, sendo considerada a pior pena no Direito Canônico. (BITENCOURT, 2011, p. 31-33, grifos nossos)

### 2.4 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA EVOLUÇÃO DA PENA

A prisão canônica era considerada mais humana, que a do regime secular que era baseada em suplícios, mutilação e morte, mesmo assim não deixaram de ser palco de horrores, pois sofreram adaptações a cada governo e em suas estruturas físicas encontradas em seus castelos e casas de detenção. Até porque os monarcas não tinham interesse em dar dignidade aos presos, pois em sua maioria eram inimigos de seu governo.

A prisão canônica também praticou crueldades, principalmente durante a Inquisição e com as guerras em busca de catequizar novos povos pelo mundo.

As prisões surgiram como conceito de penitência, palavra empregada pela religião para buscar o arrependimento de clérigos que se desviaram do caminho escrito por Deus ou pela Igreja, mas sofreram varias adaptações ao longo do tempo. (BITENCOURT, 2011, p. 35)

A própria palavra “penitência” de estreita relação com o direito canônico de onde se pretendia buscar a reabilitação do recluso através da penitência, ou seja, uma pena medicinal (da alma), do arrependimento e da correção do delinqüente, constituindo os antecedentes da prisão moderna, inclusive dá origem a ainda hoje difundida “penitenciária” modelo de prisão usado em todo o mundo e no Brasil.

Foi por iniciativa eclesiástica que no século XII surgiram às prisões subterrâneas, que tornaram celebre a expressão “*vade in pace*”, pois os réus eram despedidos com essas palavras, aqueles que entravam nas masmorras não saíam com vida e estas prisões seguiam o modelo canônico onde os réus desciam através de escadas ou cordas até as masmorras, para as suas penitencias e arrependimento dos clérigos.

Entretanto, os países mundo afora usaram as masmorras, esses buracos, como forma de sacrifício e tortura, diferente do sacrifício idealizado pela igreja.

No modelo utilizado pelos governos absolutistas os presos se amontoavam, os prisioneiros eram depositados nessas masmorras, mas não possuíam nenhuma expectativa de saírem com vida.

Hilde Kaufmann desenvolveu a idéia de pena privativa de liberdade como produto de desenvolvimento de uma sociedade orientada para a consecução da felicidade, que surge do pensamento Calvinista Cristão. (BITENCOURT apud KAUFMANN, 2011, p. 34).

## 2.5 A NECESSIDADE DE MUDANÇAS ESTRUTURANTES NO SISTEMA PRISIONAL

A prisão ainda é concebida modernamente como um mal necessário, embora não devemos esquecer que em sua história trouxe consigo contradições insolúveis, como nos mostra “O Projeto Alternativo Alemão – ao afirmar que a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”. (BITENCOURT, 2011, p. 35)

A certeza que a prisão e tudo que rodeia tal instituto têm que passar por uma constante atualização, uma verdadeira e progressiva humanização de princípios que devem nortear todo o pensamento e o ordenamento jurídico seja em qualquer país ou em qualquer regime político existente.

Existe sim uma necessidade de aperfeiçoar a utilização da *pena privativa de liberdade* podendo substituí-la sempre que for necessário, que seja possível e principalmente deve ser recomendada.

O sistema prisional como um todo foi sempre um exemplo de desumanidade, de degradação e não cumpre o prometido desde o tempo da Prisão Eclesiástica, que trazia consigo a função de penitência da alma, correção e arrependimento do delinqüente, à busca pela ressocialização do indivíduo preso.

Principalmente à constante tentativa de encontrar um modelo de penitenciária que oferecesse ao apenado as verdadeiras condições de encontrar à ressocialização, e não um sistema falido, onde o indivíduo passa por uma Universidade do Crime, convivendo dia e noite com indivíduos dos mais perigosos encontrados em nossa sociedade, quando na verdade ele não precisa está em uma penitenciária, mas sim uma simples casa de custódia, na maioria das vezes durante um curto espaço de tempo e enquanto à Justiça resolvem alguns pontos os controversos.

Encontramos muitas vezes pessoas que por conta de alguma acusação acaba encarcerado, muitas vezes sem condições adequadas e humanas de defesa, tratado como culpado antes mesmo de um julgamento e todo o Devido Processo Legal.

O cidadão é muitas vezes jogado em uma penitenciária para aguardar um julgamento pela justiça, sem que se tenham provas suficientes de sua culpabilidade, tendo sua vida, honra e sua família jogada as traças pela ação da Justiça e da Mídia, trazendo contra estes danos muitas vezes irreparáveis, tanto do ponto de vista financeiro, quanto psicológico.

Este cidadão passa a cumprir pena sem que ao menos tenha havido um julgamento e condições reais de defesa, dado principalmente a falta de condições financeiras, pois quando se tem os melhores escritórios de advogados estão lá prontos para oferecer a melhor assistência e fazer na realidade valer o que pressupõe o nosso ordenamento jurídico, garantindo a Presunção de Inocência, a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal.

Todas as experiências relacionadas à prisão durante toda a história da humanidade traz consigo um infindável número de exemplos decepcionantes e aterrorizantes, passando por inimagináveis exemplos de barbárie no que se refere à

prisão e suas conseqüências, fatos que ainda são realidade em nosso mundo como um todo, pois os exemplos estão vivos como a Prisão de Guantánamo em Cuba, sob o controle dos EUA, praticamente em toda Ásia e Oriente Médio, e para mostrar de forma mais íntima em nosso próprio sistema prisional que trazem casos contínuos atrocidades como os 111 mortos na invasão pela polícia do Presídio do Carandiru, São Paulo em 1992 e mais recente a tortura e morte do pedreiro Amarildo, em uma Favela pacificada no Rio de Janeiro, por Policiais em uma UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) nome interessante para prática de tortura e morte de cidadão trabalhador.

Tudo isso e muito mais demonstra o descrédito generalizado e a falência de nosso sistema prisional, mesmo nos tempos em que vivemos. Um sistema falido, onde presídios e presidiários vivem uma realidade parecida com tempos que remontam a Idade Média, como verdadeiras masmorras num amontoado de presidiários vivendo em condições sub-humanas e sem nenhuma perspectiva de melhoria ou de qualquer resquício de respeito à dignidade da pessoa humana, sem falar em uma total apatia de nossos Governos que não demonstram qualquer intenção real de resolver o problema da situação carcerária em nosso país.

## 2.6 A PRISÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

Nossa legislação procurando se moldar a uma situação incapacitante e convivendo com inúmeros problemas como o grande número de processos que se amontoam em nosso judiciário, causando uma lentidão que traz problemas frequentes principalmente aos réus que passam por situações com medidas cautelares privativas de liberdade, que vivem uma situação de um cumprimento antecipado de sentença sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo.

Em contra ponto a toda essa situação temos nossa legislação que alcançou alguns avanços principalmente com o advento da Lei nº 12.403/2011, que trata das novas regras para decretação de Prisão Provisória, que entrou em vigor em 04 de Julho de 2011, tendo como princípio evitar o encarceramento provisório do indiciado acusado, quando não houver necessidade da prisão, onde esta só será usada quando houver mais do que necessidade, e sim seja imprescindível a medida para



garantia do processo ou outra que a lei determine, desde que de forma fundamentada.

Para que a medida de prisão seja efetivada deve ser comprovado o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Para que, se tenha comprovado a sua imprescindibilidade, caso não seja possível a aplicação de outra medida cautelar, diferente da restritiva de liberdade (prisão).

Tornando a custódia cautelar do indiciado uma medida excepcional, e assim se evitando erros jurídicos com o encarceramento injusto deste indivíduo antes do trânsito em julgado da condenação e trazendo consigo mais justiça e dignidade, pois se evita injustiças e ao mesmo tempo evita um amontoado de decisões petições e decisões judiciais que só vem a amontoar nosso judiciário que já está assoberbado de processos, que acaba travando todo um sistema jurisdicional.

Essa nova lei trouxe vários avanços inclusive dando ao Delegado de Polícia o poder de arbitrar fiança aos indiciados a crimes com pena de prisão de até (4) quatro anos, fiança esta que pode variar de um (1) a duzentos (200) salários mínimos, a comunicação do Ministério Público, do Juiz competente, da família ou de quem o preso indicar, e a separação dos *presos provisórios dos condenados*, dentre outras mudanças.

Estas modificações trouxeram mais justiça ao processo e agilidade no que tange a concessão da liberdade, mesmo que através da fiança.

Dentro de um sistema jurisdicional complexo, que beneficia geralmente o grande Poder Econômico, contudo em virtude dos grandes Escritórios de Advocacia com renomados profissionais, que sabem todos os caminhos jurídicos para realizar a defesa de seu cliente e às vezes fazendo com que simples processos transcorram por vários anos e acabem prescrevendo a pretensão punitiva.

## 2.7 BREVE HISTÓRICO SOB A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 3º, estabelece que "todo homem, sendo presumido inocente até que seja declarado culpado, se for decidido que é indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei", já se anunciava há séculos atrás a necessidade de respeitar a presunção de

inocência e de garantir um tratamento digno à pessoa do acusado, inerente à sua condição de preso provisório.

Mesmo nosso ordenamento sendo berço do direito processual português, a prisão preventiva era sempre facultativo.

Na época de nossa Independência (1822), o tratamento dado aos presos provisórios já era muito garantista, como nos mostra alguns pontos do artigo 179, da Constituição Imperial, de 1824 o qual transcrevo a seguir:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei. VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Vilas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as. IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto. X. A' exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com às penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina, todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja. XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

O texto da Constituição Imperial, de 1824 é inspirado nos ideais da Revolução Francesa e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os quais trazem consigo os princípios definidores de nosso Direito Processual Penal.

A Prisão Preventiva compulsória só sobreveio com o Código de 1941, inspirados em ideais Fascistas, do direito italiano, promulgado em 1930.

Passamos por uma nova mudança com a Abolição da Prisão Preventiva Obrigatória em 1990, com a Introdução da Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos, quando em seu artigo 2º, II, que estabelece os crimes hediondos, a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória, suscitando novos comentários e discussões acerca do ressurgimento da Prisão Preventiva compulsória em nosso direito.

Mesmo trazendo na escrita da lei um retrocesso ao devido processo legal e a presunção de inocência, e as garantias constitucionais estabelecidas pelo artigo 5º da CF, vinha sendo aplicada a lei.

Ferindo além da Constituição, alguns outros dispositivos legais de nosso ordenamento pátrio, como também Pactos Internacionais os quais o Brasil se submeteu ao assiná-los, em função principalmente do que dispõe o Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que o cumprimento de pena será realizado em regime integralmente fechado.

Essa dúvida persistiu até que o STF através de uma decisão referente ao Habeas Corpus nº 82.959, julgou inconstitucional o artigo 2º, 1§, da de Crimes Hediondos, mesmo não sendo uma decisão vinculante, passou a ter Jurisprudências nos Tribunais em função do restabelecimento do caráter constitucional que voltou a ser respeitado.

Mesmo assim houve um percurso pelo qual tivemos várias alterações em alguns códigos de nosso ordenamento, para que se chegasse após praticamente 17 anos por uma definição da lei em relação à tão grande dúvida, caminho esse que adiante sintetizo através dos estudos de Neves, Fabiana e Oliveira, Flavia (2007).

A Lei dos Crimes Hediondos em sua forma original proibia a progressão de regimes para todos os crimes considerados hediondos e os crimes a eles equiparados. Com a edição da Lei de Tortura Lei nº 9455/97 permitiu-se apenas para os delitos nela especificados a progressão de regime, regulamentada pela Lei de Execuções Penais, ou seja, desde que o reeducando cumprisse pelo menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentasse bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Em 2006 foi editada a Lei de Drogas (Lei nº 11.343), omissa com relação a progressão de regime, gerando dúvidas acerca da sua concessão. Ainda em 2006, foi julgado o Habeas Corpus nº 82959, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, que discorre sobre a vedação da progressão de regimes. Por fim, em 2007 foi editada a Lei nº 11.464/07, que alterou o §1º do artigo 2º, da lei nº 8072/90, permitindo a progressão de regimes para os crimes hediondos e a eles equiparados, após o cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário e 3/5 se for reincidente.

O que deve ser ressaltado é a prevalência das garantias individuais, que ficaram garantidas após o julgamento nº 82.959 pelo STF e a Edição da Lei nº

11.464/07, que permitiu a progressão de regime, desde que observado os devidos critérios.

## **A PRISÃO EM FLAGRANTE EM ALGUMAS LEGISLAÇÕES EUROPÉIAS**

É preciso ressaltar que as bases principiológicas de nossa constituição é fruto da composição de alguns textos constitucionais ocidentais, como algumas constituições européias das quais vamos citar algumas, como também da Constituição Americana, sempre buscando o que de melhor estes textos nos trazem, contudo diante da forma como é constituído nosso governo, cultura, ordenamento, sociedade e também nossa política não sendo trazido tudo o que poderíamos ter aproveitado.

Mas com certeza temos um texto maravilhoso, que embora possa melhorar é sem sombra de dúvidas um texto que representa quase que em sua totalidade o sentimento de nosso povo, com algumas ressalvas, mas um texto que devemos nos orgulhar.

Não que os outros sejam perfeitos, pois à perfeição acredito que nesse sentido não existe, mas diante da evolução das sociedades como um todo temos que ficar atentos e fazer com que nosso ordenamento evolua continuamente acompanhando a evolução da sociedade, como veremos em alguns pontos a seguir demonstrados.

### **3.1 NA ITÁLIA**

Da Flagrância decorre a prisão obrigatória, conforme estabelece o artigo 380 do CPP italiano (colocar art. 380 CPP italiano) , quando o preso em flagrante, cometendo um delito não culposos, consumado ou tentado pode ser decretada.

Pode ser ainda decretada à prisão, quando realizada pela Flagrância pelo Particular, que diferencia do Flagrante Policial que é obrigatória a prisão ressalvado a necessidade em relação ao tipo de crime praticado, como também a exigência para os crimes de ação penal privada, de manifestação do querelante perante a polícia, estabelece o artigo 381 do CPP Italiano.

Como em nosso CPP, o italiano também possui tantas medidas cautelares que podem ser adotadas para evitar a restrição da liberdade.

Diferente do modelo italiano, em nosso CPP quem decide sobre a manutenção da prisão é o judiciário através de nossos juizes, enquanto no italiano é decidida pelo Ministério Público através de uma medida muito interessante neste ordenamento que recebe o nome da convalidação.

Ponto este que não pode ser mudado em nosso ordenamento, por ser considerado clausula pétrea.

Algumas medidas são bastante interessantes e merecem destaque, quanto à preservação de direitos mínimos ao preso cautelar, inclusive a também aplicação de medidas substitutivas às prisões cautelares:

- Impedimentos a aplicação imotivada da incomunicabilidade;
- Medida de "Convalidação Judicial" – que procura evitar a antecipação da pena através do emprego da prisão cautelar durante a prisão em flagrante, como prevê o Artigo 390 do CPP (que trata do Momento da Convalidação), como também no Modelo Italiano de Prisão Temporária, que trataremos.

Na convalidação o MP Italiano tem que julgar necessária a utilização da medida cautelar de prisão em flagrante em um prazo de 48 horas, inclusive com a obrigatoriedade do interrogatório do preso pelo MP, situação prevista também no caso de aplicação de Prisão Temporária, que a Lei Italiana trata como *Fermato*;

- Previsão expressa de indenização ao preso cautelar que for absolvido ou que a prisão for julgada ilegal, conforme preceitua o artigo 314 do CPP Italiano, o qual transcrevo, conforme texto original:

Art. 314, do CPP Italiano: 1. *Chi è stato prosciolto con sentenza irrecorribile perché il fatto non sussiste, per non aver commesso il fatto, perché il fatto non costituisce reato o non è previsto dalla legge come reato, ha diritto a un'equa riparazione per la custodia cautelare subita, qualora non vi abbia dato o concorso a darvi causa per dolo o colpa grave.* Tradução: Aquele que tenha uma sentença irrecorível de absolvição, por não ter cometido o fato criminoso, ou porque o fato não constitui crime ou não está previsto em lei como crime, tem direito a uma justa indenização em razão da custódia cautelar imposta, desde que não tenha concorrido com dolo ou culpa grave". Tradução livre realizado por: (GEMAQUE apud MOROSO, 2006, p.126 - 127)

As características acima mencionadas em relação às Medidas Cautelares de Prisão no CPP Italiano demonstram-se claras em nosso entendimento, e que podemos melhorar em relação a questões de garantias e preservação a idoneidade moral e física dos nossos presos cautelares, pensando especificamente no não